



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13606/000.052/88-60

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.742

Recurso nº: 95.346 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CMP-OURO DE GALERIA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

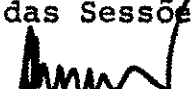
IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Examinados e ponderados os fatos do processo, resta inquestionável a procedência da glosa.

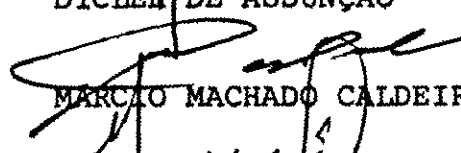
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMP-OURO DE GALERIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1989


DICLEI DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º, § ÚNICO)


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAI 1991


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR) e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606/000.052/88-60

RECURSO Nº: 95.346
ACORDÃO Nº: 103-09.742
RECORRENTE: CMP-OURO DE GALERIA LTDA

R E L A T Ó R I O

CMP-Ouro de Galeria Ltda., CGC nº 20.222.477/0001-29, com sede em Mariana/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau (fls. 21/23), que manteve a exigência contida no lançamento suplementar, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 18.

A tributação refere-se à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 13 do quadro 10 da declaração de rendimentos), deduzidas a título de Royalties e Assistência Técnica, como custo e despesas operacionais (item 26, do quadro 11 e item 42 do quadro 12), além da falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda.

À fl. 11 consta a solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), na qual o contribuinte alega erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, ao declarar as importâncias glosadas como "Royalties" e Assistência Técnica, quando na verdade tratam-se de remuneração por prestação de serviços paga a pessoa jurídica.

Esta solicitação foi indeferida porquanto o docu-

mento juntado pelo contribuinte, às fls. 08, não traz o valor probante pretendido.

Notificado deste indeferimento, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 1/3, reafirmando tratar-se de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e acrescenta:

"O pagamento efetivo, como documento anexado à SRLS, refere-se à locação de bens e assistência necessária no seu funcionamento, bem como reembolso de despesas administrativas necessárias às suas atividades como se observa pela Nota Fiscal nº 810 da Cia. Minas da Passagem anexada aos autos.

Ocorre que a requerente, na qualidade de subsidiária da Cia. Minas da Passagem que detém 99,99% de seu capital social, no desenvolvimento de sua atividade, utiliza, exclusivamente, equipamentos de sua controladora, o que se comprova pelo seu baixo nível de imobilização técnica demonstrado no anexo A de sua declaração.

Ao utilizar equipamentos de terceiro paga, além da locação, todos os custos de assistência técnica necessária ao seu perfeito funcionamento.

Obviamente que esta "Assistência Técnica" não se enquadra no que dispõe o Art. 233 do Regulamento de Imposto de Renda, mas sua capitulação correta é no Art. 231, que não prevê qualquer limitação em relação à receita.

A origem do erro tanto no preenchimento da declaração, bem como no histórico o lançamento contábil decorreu do texto da Nota Fiscal, quando diz:

"Assistência e arrendamento de Instalações técnicas de processamento e beneficiamento de minério primário, compreendendo unidade completa de britagem e moagem, pontes rolantes e classificações diversos..... Cz\$ 345.578.282,00."

Da mesma forma não mantém a requerente nenhuma estrutura administrativa, como se comprova pelos dados constantes do quadro 12 de sua declaração de rendimentos.

Desta forma o apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos é fornecido pela sua Controladora a quem é reembolsado tais valores."

Julgado na instância "a quo" foi o lançamento mantido e está assim ementado:



Acórdão nº 103-09.742

"Aluguéis ou Royalties e Despesas de Assistência Técnica, Científica e Administrativa."

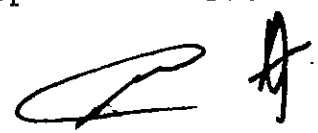
As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patente de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, é por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

A fundamentação da exigência baseou-se basicamente na improcedência da argumentação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que a nota fiscal juntada ao processo (fls. 08) revela claramente tratar-se de despesas com assistência técnica e administrativa pagas à Cia. Minas da Passagem.

Notificada desta decisão em 27.07.89, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 27/32, em 24.08.89, aduzindo mais as seguintes razões:

- "1 - O relatório da decisão aqui atacada é um resumo objetivo das razões apresentadas em impugnação pela ora recorrente.
- 2 - Entretanto, parece-nos estranho o desenvolvimento da fundamentação, especialmente:
"A alegação da impugnante.... improcede, uma vez que a nota fiscal juntada ao processo (fls. 08), revela claramente tratar-se de despesas de assistência técnica e administrativa..."
- 3 - Ora, a nota fiscal referida traz ao processo notícia clara de que a despesas é de outra natureza, diametralmente oposta daquela que deu origem ao lançamento.
- 4 - Vejam, Senhores Conselheiros, e discriminação constante na nota-fiscal:
"Assistência e arrendamento de instalações técnicas de processamento e beneficiamento de minério primário, compreendendo unidade completa de britagem e moagem, pontes rolantes e classificadores diversos. Reembolso de despesas administrativas ocorridas no exercício, compreendendo todo o serviço de apoio inclusive taxa de administração."

Sem dúvida que a natureza da despesa é outra.



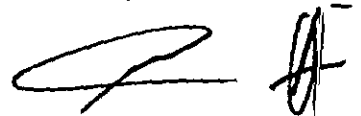
Acórdão nº 103-09.742

- 5- Ocorre que a Cia Minas da Passagem, é a proprietária de todos os equipamentos necessários ao processo produtivo, e os arrenda mediante pagamento, assumindo a responsabilidade pela sua manutenção e perfeito funcionamento.
- 6- Observem que a recorrente é totalmente despidida de máquinas e equipamentos (anexo A de sua declaração) e que seus custos não contemplaram qualquer insumo a título de "Manutenção e reparo de bens aplicados na produção" (quadro 11/item 17); exatamente porque não possui bens vinculados ao processo produtivo.
- 7- Ademais é importante salientar que a recorrente minera e beneficia o ouro, por processo tradicional, de absoluto domínio público, sendo titular dos direitos de mineração não requerendo tal atividade, nenhum acordo de licença de uso ou exploração de marcas e patentes.
- 8- Além disso, CIA MINAS DA PASSAGEM executa a grande maioria dos serviços administrativos de suas coligadas, promovendo o rateio de tais despesas, ao final do ano às empresas que se beneficiaram de tais serviços, como consta da Nota Fiscal nº 000810 (fls. 08).
- 9- A indevida classificação contábil do documento em estudo teve o seu nascedouro na própria discriminação da nota fiscal que se inicia com "assistência.....". Incabível aceitar a tese de que um erro de classificação contábil (que gerou o erro no preenchimento da declaração de renda) tenha o condão de transmutar em "assistência técnica" todo o arrendamento e manutenção das máquinas, equipamentos e instalações.

Invocamos o art. 85 do Código Civil Brasileiro que, de forma objetiva, estatui:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido (literal da língua - gem".

A intenção expressa na nota fiscal é de cobrança do arrendamento e da manutenção das instalações. Este é o fato, conforme se comprova pela anexa declaração da emitente da Nota Fiscal.
A sua apressada classificação baseou-se na interpretação da 1ª. palavra do texto, e parou ali. Óbvio que devemos analisar todo o seu conteúdo, a sua intenção, com o que, inapelavelmente, chegaremos a conclusão diversa.
- 10- Como demonstrado, ocorreu erro de fato na classificação contábil e no preenchimento da declaração; este erro substancial repetiu-se na análise do mérito da impugnação pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, todos merecem a imediata correção para a restauração da verdade.



Acórdão nº 103-09.742

de processual.

11- Pretendendo provar tudo o que aqui afirmou a recorrente requer conversão do julgamento em di li g ê n c i a, para que se responda aos seguintes quesitos:

a- possuía a recorrente, no período-base de 85, máquinas e instalações que possibilitassem a mineração e o beneficiamento de ouro?

b- em caso negativo, tais ativos eram fornecidos pela CIA MINAS DA PASSAGEM?

c- dispunha a recorrente, no período-base de 85, de máquinas e equipamentos de escritório e pessoal necessários à realização dos serviços administrativos?

d- em caso negativo, tais serviços eram realizados pela CIA MINAS DA PASSAGEM?

A medida aqui requerida é indispensável para o perfeito julgamento do processo.

Para sua realização indicamos o Sr. MÁRCIO GOMES DE SOUZA, administrador, identidade M-..... 1.313.645-SSP/MG, CPF/MF 070.020.096-72, com residência em Belo Horizonte-MG, à Rua Boa Esperança, 221- aptº 601, CEP-30330, telefone 2252082.

12- Analisando fato idêntico ao aqui questionado, em processo de nossa coligada "CMP QUARTZITO LTDA", conforme cópias anexas, o ilustre julgador de primeira instância, decidiu pela improcedência do Lançamento, o que comprova mais uma vez a detutibilidade da despesa a título de arrendamento de máquinas e equipamentos.

13- Ressalte-se, ilustres conselheiros, que em nenhum momento do processo foi questionado a efetividade do arrendamento e dos serviços prestados. Inexigível também a apresentação de contrato registrado no INPI, de vez que seu objeto, pelo já demonstrado, não é daqueles que obrigam a tal registro. Cite-se, a exemplo, o acórdão.. 103-06.820 de 14.05.85 que traz em sua ementa:

"IRPJ - Prestação de serviços impropriamente denominado de assistência técnica cuja efetiva prestação não se questiona."

Inexiste, no presente caso, qualquer indício de que tenha ocorrido transferência de tecnologia ou que seria exigível o registro de contrato no INPI. Trata-se, simplesmente de arrendamento de bens e prestação e reembolso de serviços administrativos classificados e erroneamente como assistência técnica."

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.742

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator "ad roc"

Como relator designado "ad roc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, a matéria submetida ao exame do colegiado diz respeito à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida, nos valores de Cr\$. 281.999.728 e de Cr\$ 3.405.062.897, lançadas no exercício de 1986, ano base 1985, a título de "Royalties e Assistência Técnica-País.

A controvérsia é regulada pelo art. 233 do RIR/80 , aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "verbis":

"Art. 233 - A soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

A Nota Fiscal - Prestação de Serviços, número..... 000810, anexada à fls. 08, emitida contra a recorrente em 31.12.85, pela sua coligada, Companhia Minas da Passagem guarda estreita correlação com assistência técnica e administrativa, encartando-se, pois, no dispositivo acima transcrito.

Mas, alega a recorrente que, apesar de ter lançado os custos e as despesas correspondentes como royalties e assistência técnica, tais valores referem-se a arrendamento de equipamentos e sua manutenção e perfeito funcionamento. O erro de classificação contábil e da declaração de rendimentos ocorreu pela imperfeita descrição na Nota Fiscal que anexa para comprovar os serviços.



Acórdão nº 103-09.742

Reforça esta argumentação visto que é totalmente despida de máquinas e equipamentos e que seus custos não contem - plam qualquer despesa a título de manutenção e reparos.

No entanto, pelo exame da declaração de rendimentos, constata-se que estes argumentos não procedem. Às fls. 15v. temos valores declarados como máquinas, equipamentos e instalações industriais e, às fls. 11v. e 14v., valores lançados como despesas de manutenção e reparos.

Ainda, com relação à Nota Fiscal, de emissão da coligada, esta, pela descrição dos serviços, não é suficiente para comprovar nem as despesas com royalties e assistência técnica, muto menos despesas de arrendamento de instalações técnicas e reembolso de despesas administrativas.

A dedutibilidade das despesas, dentro da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, está basicamente regulamentada pelo artigo 191 e parágrafos, do RIR/80. Existem, no entanto, alguns tipos de despesas que o regulamento define expressamente sua indedutibilidade ou dedutibilidade, obedecidas determinadas condições, limitações e até incentivos, como é o caso de a luguéis, royalties e arrendamento, dentre muitos outros.

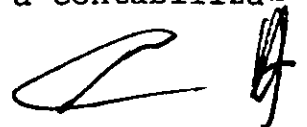
Mas, como regra geral, para que uma despesa seja dedutível é necessário que cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- não sejam computadas nos custos, nem constituam inversões de capital.

- sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e

- sejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A Nota Fiscal de fls. 08, não ampara a contabiliza-



Acórdão nº 103-09.742

ção dos encargos ali descritos, nem como assistência técnica, arrendamento de instalações e reembolso de despesas, pois discrimina os serviços genericamente, sem identificar com precisão os serviços, quantificá-los e valorizá-los devidamente. Não basta que o documento seja revestido de suas características formais para ser hábil na comprovação de custos ou despesas, é necessário também, e com maior rigor, que atenda aos requisitos intrínsecos, de forma a se verificar e analisar se são necessários, usuais, normais, se não excedem ao valor de mercado, no caso de pagamento de aluguéis a sócios, etc.

Assim, não tendo o contribuinte trazido aos autos, outros elementos para comprovar e justificar a dedução das quantias glosadas, não se pode chegar a analisar se houve erro de fato na contabilização na declaração de rendimentos, porquanto o documento apresentado nada comprova, inclusive a dedução título de royalties e assistência técnica. Mas, como a glosa se restringiu ao valor que excedeu a 5% da receita líquida e não competindo a este colegiado modificar o lançamento efetuado, para majorá-lo, deve ser mantida a exigência inicial.

Entendo, por outro lado, que mesmo tratando-se de erro de classificação contábil conforme assevera a recorrente em seu recurso, corroborado pela declaração firmada pela sua coligada e juntada aos autos à fls. 34, nada modifica o lançamento por incomprovada as pretensas despesas.

Em nada favorece à parte, o chamamento ao artigo 85 do Código Civil Brasileiro, pois a intensão expressa na nota não é de arrendamento e manutenção das instalações.

O julgado acenado e juntado por cópia às fls. 33, exteriorizando entendimento favorável a uma empresa coligada, inobstante originária tal interpretação da mesma repartição jurisdicionante, também em nada aproveita ao contribuinte.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência, entendo que o mesmo não procede. Segundo o artigo 15 do Decreto nº 70.235/



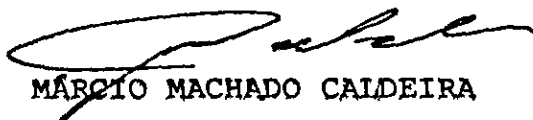
Acórdão nº 103-09.742

/72, que regula o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O contribuinte, nas respectivas fases processuais somente apresentou para comprovar suas alegações apenas a rejeitada Nota Fiscal de fls. 08, não trazendo qualquer outro elemento que pudesse indicar que os serviços ali descritos pudessem ter sido efetivamente prestados.

As diligências devem ter por objeto a prova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de trazer para o processo e, no caso se houve erro de fato e se os serviços tivessem sido efetivamente prestados, inúmeros documentos poderiam ter sido carreados aos autos e, eventuais dúvidas, aí sim, seriam sanadas pela diligência.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade de cedido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

